



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS - <http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0005296-51.2022.6.12.8000

INTERESSADO : COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS

ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO - FASE EXTERNA - ANÁLISE DE RECURSO - ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - MANUTENÇÃO EM EMPILHADEIRAS E TRANSPALETEIRAS

Parecer nº 1191 / 2022 - TRE/PRE/DG/AJDG

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise da **fase externa** do Pregão Eletrônico n. 33/2022, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos, alocados no Depósito de Urnas e Almoxarifado, utilizados para movimentação de carga (empilhadeiras elétricas, transpaleteira elétrica, empilhadeira a diesel, plataforma tesoura elétrica, envolvente semi-automática e transpaleteria manual), conforme as condições do Edital e de seus anexos (1261549, 1261584, 1261586, 1261591 e 1261595).

A pregoeira, agente condutora do certame licitatório, apresentou o resultado dos trabalhos referentes ao pregão, juntando a Ata de Julgamento da sessão pública (1283733) e o documento nominado Resultado Por Fornecedor (1283755), juntamente com a Decisão n. 10/2022 (1257440), esta, relativa ao recurso interposto pela licitante Empilhadeira Fênix Manutenção de Máquinas e Equipamentos Ltda. da decisão que declarou vencedora do certame a empresa Flexmang Comércio de Mangueiras e Peças Ltda.

Na sessão do referido pregão, após o encerramento do certame, foi apresentada e recebida a intenção de recurso interposta da empresa Empilhadeira Fênix Manutenção de Máquinas e Equipamentos Ltda., referente à decisão da Pregoeira que declarou vencedora a licitante melhor classificada (Flexmang Comércio de Mangueiras e Peças Ltda.), alegando que a recorrida deveria ter sido inabilitada, em razão da não apresentação tempestiva da comprovação da sua capacidade técnica, ocasião em que apresentou tempestivamente as suas razões recursais (1283758).

Transcorrido o prazo legal, não foram apresentadas contrarrazões pela recorrida.

Na mencionada Decisão de n. 10/2022, a pregoeira manteve o resultado da licitação, submetendo os autos à apreciação da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, a fim de subsidiar a decisão a ser proferida pela autoridade competente. Relatou também as ocorrências verificadas no decorrer da fase externa do certame licitatório, de forma a contribuir com a decisão do Diretor-Geral para fins de homologação da licitação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Antes da análise da regularidade do procedimento do pregão eletrônico em tela, faz-se necessária a avaliação do recurso apresentado pela empresa Empilhadeira Fênix Manutenção de Máquinas e Equipamentos Ltda. (1283758), que se manifesta pela inabilitação da recorrida.

A recorrente, de forma sucinta, registra sua inconformidade com relação à convocação efetuada pela pregoeira, no sentido de que a empresa melhor classificada na fase de lances, no momento da análise das documentações para fins de habilitação, encaminhasse a sua comprovação de capacidade técnica por meio da ferramenta de envio de anexos do sistema Comprasnet.

Alega que a referida documentação deveria ter sido anexada ao sistema de forma concomitante ao encaminhamento da proposta eletrônica.

Por fim, registrou que o procedimento adotado pela pregoeira, ao convocar a licitante melhor classificada para encaminhar os atestados de capacidade técnica, atentou contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Após apresentar os motivos da sua inconformidade com o resultado do certame, requestou à pregoeira que reconsiderasse a sua decisão, inabilitando a empresa Flexmang Comércio de Mangueiras e Peças Ltda.

A recorrida, por seu turno, em que pese aberta a possibilidade, não encaminhou tempestivamente as suas contrarrazões.

Na Decisão n. 10/2022, a pregoeira conheceu do apelo e opinou por seu improvimento, mantendo a decisão tomada na sessão pública, em que declarou a recorrida vencedora da licitação.

O recurso foi interposto tempestivamente, estando em sua devida forma, devendo ser recebido e conhecido.

Quanto ao mérito, a pregoeira, ao concluir pelo improvimento do recurso, assim justificou:

"1. Dos Critérios estabelecidos no Edital para envio de documentos de habilitação

Com o intuito de estabelecer os critérios para envio dos documentos de habilitação foram inseridas no Edital diversas cláusulas, de forma clara e objetiva, vejamos:

“4.1. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta ELETRÔNICA (formulário comprasnet)** com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (vide preâmbulo).

[...]

10.4. O documento que trata a alínea “e” da cláusula 10.1 deverá ser enviado após a divulgação do edital no sítio eletrônico, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com a proposta eletrônica, nos termos da cláusula 4.1 do Edital e do art. 26 do Decreto nº 10.024/2019.

Ao analisar os documentos de habilitação, esta Pregoeira verificou que os atestados de capacidade técnica anexados ao sistema, não atendiam aos requisitos exigidos no Termo de Referência.

Com fulcro na cláusula 10.4.1 a recorrida foi convocada, via chat, para encaminhar atestado de capacidade técnica compatível com o objeto da licitação.

10.4.1.Com base no recente entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1.211/2021, verificada a ausência de alguma documentação habilitatória, o pregoeiro convocará o licitante para complementação, desde que os documentos complementares se refiram à condição preexistente à abertura da sessão pública.

10.4.1.1. Na hipótese do item anterior, o envio dos documentos será feito através da ferramenta de envio de arquivos do sistema Comprasnet, no prazo máximo IMPROPRORRÓGÁVEL de 02 (duas) horas após a convocação do Pregoeiro, sob pena de Inabilitação.

Portanto, a convocação da recorrida para encaminhar atestado de capacidade técnica, ocorreu de acordo com o estipulado nas cláusulas editalícias, não tendo esta Pregoeira se desvinculado ao instrumento convocatório.

Isto posto, e levando em consideração o Acórdão 1.211/2011 do TCU, decidiu-se pela habilitação da proposta da recorrida.

DA DECISÃO

Pelo exposto, esta Pregoeira CONHECE do recurso da empresa Empilhadeira Fênix Manutenção de Máquinas e Equipamentos Ltda., por atender aos requisitos de interposição, para no mérito decidir pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se o resultado consignado na Ata da sessão pública do Pregão."

Percebe esta unidade de assessoramento jurídico que a pregoeira está com a razão.

O Edital do pregão, na cláusula 10.4.1, prevê expressamente a possibilidade da convocação do licitante para o envio de documentação habilitatória no decorrer da sessão pública, desde que os documentos se refiram à condição preexistente à abertura da sessão pública.

Tal disposição tem como objetivo dar cumprimento ao entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário, cuja ementa segue abaixo transcrita.

"Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente,

comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro."

Nota-se ainda que não caberia à pregoeira decisão diversa da tomada, haja vista previsão expressa no edital para a realização do procedimento adotado, motivo pelo qual não há de se falar em descumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Pelo exposto, diante da adequada motivação, bem como da legalidade e regularidade da decisão da pregoeira, opinamos pelo **conhecimento** do recurso interposto, e, no mérito, pelo seu **desprovemento**, uma vez que não procederiam os argumentos trazidos pelo recorrente.

Passa-se à análise da regularidade dos procedimentos adotados pela Administração na condução do Pregão n. 33/2022.

O regramento a ser observado na fase externa do pregão, que tem por escopo selecionar a melhor proposta/lance à celebração do ato ou contrato desejado pela Administração Pública, está insculpido no art. 4º, incisos I a XXIII, da Lei Federal n. 10.520/2002, assim como no seu regulamento, o Decreto Federal n. 10.024/2019.

Esta fase desdobra-se nas seguintes etapas: a) **de abertura ou divulgação** – destinada a dar ciência aos terceiros da existência da licitação; b) **competitiva** (julgamento das propostas e ofertas de lances) – objetiva à seleção da proposta/lance mais vantajoso; e, c) **de habilitação** – destinada a verificar se o licitante vencedor possui condições para satisfazer as obrigações inerentes ao objeto da licitação.

Autorizada a abertura da fase externa, o aviso de licitação foi publicado no Diário Oficial da União (1263666) e em meio eletrônico (*internet*), através do sítio do TRE/MS (1263673). Procedeu-se, ainda, à divulgação no Portal de Compras do Governo Federal (1263670), além do envio de mensagem eletrônica a empresas do ramo (1263675), dando-se ao certame licitatório em apreço a mais ampla publicidade possível.

Cumprir registrar, ainda, que, em consonância com o regulamento de regência, foi observado o interstício mínimo de 8 (oito) dias úteis entre as datas de publicação (12.08.2022) e de apresentação das propostas (25.08.2022).

Após a publicação do aviso de licitação, constatou-se o recebimento de pedido de esclarecimentos (1264221), tempestivamente respondidos pela pregoeira.

Pela análise das documentações autuadas, constata-se a inexistência de impugnações ao instrumento convocatório.

Verifica-se da Ata de Realização do Pregão (1283733) que, no dia e hora previamente designados, foram recebidas 3 (três) propostas de preços no portal de licitações do Governo Federal (*comprasnet*), o que demonstra a ampla competitividade na disputa.

Superada a etapa competitiva após a apresentação de lances sucessivos e verificada a

conformidade declaração de sustentabilidade tempestivamente encaminhada (1283678), a pregoeira aceitou a proposta do fornecedor melhor colocado que atendeu aos requisitos editalícios.

Após a análise das documentações exigidas para fins de habilitação constantes na cláusula 10.1 do Edital (1283693, 1283697, 1283698 e 1283727), foi devidamente habilitada e declarada vencedora a empresa Flexmang Comércio de Mangueiras e Peças Ltda., ofertando o valor final total de **R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)**, relativos à prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos, alocados no depósito de urnas e almoxarifado, utilizados para movimentação de carga (empilhadeiras elétricas, transpaleteira elétrica, empilhadeira a diesel, plataforma tesoura elétrica, envolvente semi-automática e transpaleteira manual), **no período de 12 (doze) meses**.

Em atenção ao dispositivo constante no art. 38 do Decreto nº 10.024/2019, a pregoeira responsável pela condução do certame promoveu a negociação dos valores da proposta apresentada pela proponente habilitada, obtendo sucesso na redução dos preços ofertados para todos os itens do grupo, o que gerou uma economia de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), conforme se verifica nos registros da ferramenta "chat" do sistema Comprasnet (vide Ata de Julgamento da Sessão Pública - 1283733).

Ao fim da sessão foi apresentada e recebida a intenção de recurso da empresa Empilhadeira Fênix Manutenção de Máquinas e Equipamentos Ltda., com o registro das devidas razões e contrarrazões, tendo a pregoeira conhecido do apelo e opinado por seu improvimento, mantendo a decisão tomada na sessão pública (Decisão n. 10/2022).

A Assessoria Jurídica se manifesta pela regularidade da decisão da pregoeira.

Conforme a Lei n. 10.520/02, não havendo a interposição de recurso, a Lei do Pregão estabelece que a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação incumbirá ao pregoeiro, e a homologação será feita pela autoridade competente.

Por outro lado, ocorrendo a interposição de recurso, a autoridade competente promoverá a adjudicação do objeto ao vencedor da licitação, bem como homologará o procedimento. Esse é o entendimento obtido da leitura do art. 4º, incs. XX, XXI e XXII, da Lei n. 10.520/2002.

Assim, vencidas a contento todas as etapas da fase externa do presente certame, e decidido o recurso pela autoridade competente, entende-se que o objeto pode ser adjudicado e que o procedimento está apto a ser homologado, com a contratação formalizada conforme o Edital.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da fase externa do Pregão n. 33/2022, **opina-se pelo conhecimento** do recurso da empresa EMPILHADEIRA FÊNIX MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e, no mérito, por seu **desprovimento**, prosseguindo-se o feito, com:

1. ADJUDICAÇÃO do objeto à empresa FLEXMANG COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E PEÇAS LTDA., vencedora do pregão, nos termos da ata de julgamento da sessão (1283733) e da ata de resultado por fornecedor (1283755), conforme o art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

2. **HOMOLOGAÇÃO do resultado da licitação**, nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10.520/2002 e art. 13, inciso VI, do Decreto Federal n. 10.024/2019; e

3. **AUTORIZAÇÃO** para a lavratura do termo de contrato e emissão das notas de empenho e das respectivas ordens bancárias de pagamento em favor da licitante vencedora após a efetiva execução do objeto.

É o parecer.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica*.

Fábio Affonso Jacob dos Santos

Assistente IV

Jorge Gaidarji

Assessor Jurídico



Documento assinado eletronicamente por **JORGE GAIDARJI DA COSTA**, Analista Judiciário, em 06/09/2022, às 16:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO AFFONSO JACOB DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, em 06/09/2022, às 17:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.app.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1285144** e o código CRC **C34C3D60**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

R. Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS - <http://www.tre-ms.jus.br>

PROCESSO : 0005296-51.2022.6.12.8000

INTERESSADO : COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS

ASSUNTO : PREGÃO ELETRÔNICO - FASE EXTERNA - ANÁLISE DE RECURSO - ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - MANUTENÇÃO EM EMPILHADEIRAS E TRANSPALETEIRAS

Decisão nº 409 / 2022 - TRE/PRE/DG/AJDG

Vistos.

Trata-se de análise da **fase externa** do Pregão Eletrônico n. 33/2022, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos, alocados no Depósito de Urnas e Almoxarifado, utilizados para movimentação de carga (empilhadeiras elétricas, transpaleira elétrica, empilhadeira a diesel, plataforma tesoura elétrica, envolvente semi-automática e transpaleteria manual), conforme as condições do Edital e de seus anexos (1261549, 1261584, 1261586, 1261591 e 1261595).

Foi devidamente realizada a sessão pública, com os procedimentos adequados e dentro da legalidade.

Superada a etapa competitiva após a apresentação de lances sucessivos, foi aceita a proposta do fornecedor melhor colocado que atendeu aos requisitos editalícios (vide Ata da Sessão Pública - 1283733).

Após a análise das documentações exigidas para fins de habilitação constantes na cláusula 10.1 do Edital (1283693, 1283697, 1283698 e 1283727), foi devidamente habilitada e declarada vencedora a empresa Flexmang Comércio de Mangueiras e Peças Ltda., ofertando o valor final total de **R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)**, relativos à prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva nos equipamentos, alocados no depósito de urnas e almoxarifado, utilizados para movimentação de carga (empilhadeiras elétricas, transpaleira elétrica, empilhadeira a diesel, plataforma tesoura elétrica, envolvente semi-automática e transpaleteria manual), **no período de 12 (doze) meses**.

Ao fim da sessão foi apresentada e recebida a intenção de recurso da empresa Empilhadeira Fênix Manutenção de Máquinas e Equipamentos Ltda., com o registro das devidas razões e contrarrazões, tendo a pregoeira conhecido do apelo e opinado por seu improvimento, mantendo a decisão tomada na sessão pública (Decisão n. 10/2022).

Analisando os documentos constantes dos autos, a Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral, no Parecer n. 1.191/2022 (1285144), pugnou pela manutenção da decisão da pregoeira,

recomendando o conhecimento do recurso apresentado pela Empilhadeira Fênix Manutenção de Máquinas e Equipamentos Ltda. e o seu improvimento. O mesmo parecer entendeu pela regularidade formal dos procedimentos adotados no Pregão 33/2022.

Diante do exposto, com fundamento na Decisão n. 10/2022, da pregoeira, e no parecer da AJDG, os quais adoto como razões de decidir, **conheço** do recurso apresentado pela Empresa **EMPILHADEIRA FÊNIX MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão da pregoeira tomada em sessão pública, que considerou vencedora a licitante **FLEXMANG COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E PEÇAS LTDA.**

Constatando inexistir qualquer óbice legal à continuidade do feito e com fundamento no Parecer n. 1.191/2022 (1285144), da Assessoria Jurídica desta Diretoria-Geral, **DECIDO**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XVIII, do art. 18, da Resolução TRE/MS n. 471/2012:

1. ADJUDICAR o objeto à Empresa FLEXMANG COMÉRCIO DE MANGUEIRAS E PEÇAS LTDA., vencedora do pregão n. 33/2022, nos termos da ata de julgamento da sessão pública (1283733) e da ata de resultado por fornecedor (1283755), conforme o art. 4º, inciso XXI, da Lei n. 10.520/2002, e art. 13, inciso V, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

2. HOMOLOGAR o resultado do pregão n. 33/2022, nos termos do art. 4º, inciso XXII, da Lei n. 10.520/2002 e art. 13, inciso VI, do Decreto Federal n. 10.024/2019;

3. AUTORIZAR a lavratura do termo de contrato e a emissão das notas de empenho e das respectivas ordens bancárias de pagamento em favor da licitante vencedora após a efetiva execução do objeto.

Para fins do disposto no inciso II, artigo 16, da Lei Complementar n. 101/2000, **declaro**, com fundamento na informação prestada pela COPEG (1255925), que a despesa está prevista na Lei n. 13.971/19, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2020/2023, se mostrando compatível com a Lei nº 14.194, de 20/08/2021 (LDO 2022), com a Lei nº 14.303, de 21/01/2022 (LOA 2022) e com o art. 16 da Lei nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Encaminhem-se os autos à pregoeira para que proceda às publicações e comunicações de praxe e demais providências a seu cargo.

Após, à SAF para que promova a adjudicação e a homologação eletrônica do presente certame no sistema COMPRASNET.

Campo Grande, *data da assinatura eletrônica*.

Hardy Waldschmidt

Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **HARDY WALDSCHMIDT, Diretor(a)-Geral**, em 06/09/2022, às 18:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.app.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1285147** e o código CRC **430DE5CA**.

0005296-51.2022.6.12.8000

1285147v5